

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8-B, DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no setor cultural, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios para a cooperação definida no art. 1º, além dos constantes no art. 216-A, § 1º, da Constituição Federal:

I – solidariedade federativa;

II – interdependência com promoção da articulação entre os entes federativos na construção do sistema nacional de cultura, formulação e execução das políticas culturais e respeito à sua autonomia;

III – construção do sistema nacional de cultura, responsável pela articulação entre os sistemas de cultura dos entes federados em todas as esferas, para o cumprimento das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Cultura;

IV – transparência, compartilhamento de informações e submissão aos controles interno, externo e social;

V – alinhamento do planejamento, por meio de planos de cultura de estados, Distrito Federal e municípios, em consonância com o Plano Nacional de Cultura;

VI – estabelecimento de mecanismos democráticos de gestão e de instâncias intergovernamentais de discussão, negociação e deliberação;

VIII – promoção e difusão da cultura nacional.

Art. 3º O sistema nacional de cultura será organizado em regime de colaboração, nos termos do art. 216-A, e para desenvolvimento de suas ações será proporcionado apoio técnico e financeiro:

I - da União a Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – dos Estados aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Os entes federados deverão estabelecer formas de colaboração para, de forma democrática e em consonância com os planos de cultura, de modo a:

I – assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos os brasileiros;

II - realizar diagnósticos acerca da oferta cultural em suas múltiplas dimensões;

III - apoiar e garantir a criação e consolidação de conselhos nacional,

estaduais, intermunicipais e municipais de política cultural, plurais e autônomos, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora, compostos democraticamente e com observância da dimensão federativa e das diversidades regionais;

IV – concorrer para o fortalecimento da capacidade institucional dos demais entes;

V - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de consórcios públicos intergovernamentais na área cultural.

Art. 4º O Sistema Nacional de Cultura terá a estrutura definida no art. 216-A, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Os conselhos de políticas culturais, em todas as esferas federativas, terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), órgão normativo e de coordenação do Sistema Nacional de Cultura, dotado de autonomia administrativa, será composto por ampla representação social, eleita democraticamente.

§ 3º O Fórum Nacional de Cultura promoverá as conferências nacionais de cultura, articulando-as com as conferências regionais e locais, e acompanhará permanentemente a execução do plano nacional de cultura e o funcionamento do sistema nacional de cultura.

§ 4º Será criada uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que poderá ser subdividida em câmaras segundo as políticas culturais em execução.

Art. 5º Os Conselhos Nacionais de Política Cultural- CNPC, de Educação-CNE e de Ciência e Tecnologia – CCT adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, de modo a promover a articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de, pelos menos uma reunião anual.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de estabelecer as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à

responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O presente projeto de lei complementar pretende contribuir para o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos colocados à disposição do desenvolvimento das políticas culturais, a partir da possibilidade aberta pela Emenda Constitucional nº 53/06 e das exigências colocadas pela Emenda Constitucional nº 71/12.

A **EC nº 53/06**, a partir da discussão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e da necessidade do **regime de colaboração**, inseriu na Carta Magna alteração no art. 23, parágrafo único, de forma a, com o acréscimo de um “s”, possibilitar a regulamentação das normas de cooperação entre os entes federados para cada setor. A partir daí, a área de meio ambiente conseguiu fazer aprovar a **Lei Complementar nº 140**, de 2011, que *“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”*. Na área de educação, a discussão está inserida no PLP nº 15/2011.

A **EC nº 71/12** instituiu o **Sistema Nacional de Cultura**, que prevê (art. 216-A, § 3º) que *“lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.”*

Num País federativo, as políticas públicas de cada setor somente tem possibilidade de um bom encaminhamento, desde a formulação, até a execução, acompanhamento e aperfeiçoamento, se forem constituídos sistemas integrados, regidos pela colaboração.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que pretende completar o quadro normativo referente às políticas culturais em nosso País.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico,

arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;" (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

....." (NR)
 "Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

....." (NR)
 "Art. 211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades

da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da

Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 2012

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de

Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados
Mesa do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2015 (PLP 8/15), de autoria do Deputado Félix Mendonça Filho (PDT-BA) estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

A proposta possui os seguintes eixos:

- a) O art. 1º dispõe sobre o escopo geral do PLP, que fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no setor cultural, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.
- b) O art. 2º estabelece os princípios para a cooperação federativa no setor cultural definida pelo PLP.
- c) O art. 3º dispõe sobre a organização, em regime de colaboração, do Sistema Nacional de Cultura, prevendo formas de colaboração e seus objetivos, em consonância com os planos de cultura.

- d) O art. 4º demarca a estrutura do Sistema Nacional de Cultura conforme art. 216-A, § 2º, da Constituição Federal, demarcando os conselhos de políticas culturais em todas as esferas federativas, o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), o Fórum Nacional de Cultura, e a instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre os entes federativos.
- e) O art. 5º trata da necessidade de ação integrada entre os Conselhos Nacionais de Política Cultural - CNPC, de Educação-CNE e de Ciência e Tecnologia – CCT para articular os respectivos sistemas.
- f) O art. 6º trata da entrada em vigor da lei complementar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação em plenário.

Designado relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apresentamos as considerações, conforme campo temático e área de atividade da CTASP, nos termos do inciso XVIII do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de PLP visa a responder à comandos constitucionais, especificamente na área de cultura. Em decorrência de alteração da Constituição Federal, pela via da Emenda nº 53 de 2006, o parágrafo único do art. 23 do texto Constitucional foi colocado no plural e a possibilidade de edição de leis s complementares es tendentes à fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios foi ampliada para o conjunto de políticas setoriais de forma particularizada, para campos diferentes de políticas. Antes, o texto sugeria que uma Lei Complementar poderia abarcar as mais diferentes áreas setoriais, cada qual com sua especificidade e complexidade.

Para tanto, o texto do Projeto de Lei Complementar delineia princípios (art. 2º) para a cooperação entre as esferas de governo que presidirão a relação federativa no setor. Tais princípios (solidariedade federativa, interdependência, organização na forma de um Sistema Nacional, transparências, alinhamento no planejamento, mecanismos democráticos de planejamento, promoção e difusão da cultura nacional) são desejáveis e coerentes à organização das políticas públicas e oferta do serviço público de maneira geral.

O artigo 3º determina o estabelecimento de formas de colaboração para o desenvolvimento de ações, políticas e programas no setor e do necessário apoio técnico e financeiro entre as esferas de governo, todos aspectos mobilizados, em última análise, para assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos e todas. O art. 4º trata da estrutura básica do Sistema Nacional de Cultura, especificamente dos conselhos de políticas culturais; sugere a criação de um Fórum Nacional de Cultura, responsável pelas conferências nacionais de cultura e, ainda, a criação de uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre os entes federativos. Compreendemos que os dispositivos dispõem sobre as condições básicas e as finalidades gerais que devem dar consistência e consequência ao Sistema Nacional de Cultura.

Ademais, determina (art. 5º) a adoção de ações integradas entre conselhos setoriais, de Política Cultura, de Educação e de Ciência e Tecnologia. A intersectoralidade e a transversalidade na condução da

política pública são fundamentais para promover intersecções entre programas e ações das diferentes áreas, assim como para evitar sobreamentos e sobreposições entre áreas que devem estar, necessariamente, em constante diálogo, notadamente para fortalecer a ação pública em cada campo setorial.

O Projeto de Lei complementar, portanto, tenta colocar no papel a imperiosa necessidade de que sejam reguladas, **em norma mais estável e exigente de quórum qualificado**, as competências comuns entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento de políticas públicas em diferentes campos, no caso concreto, as culturais. A necessidade de edição de normas de cooperação (conforme parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal) traduz a relevância da regulamentação de um instituto jurídico e administrativo que melhor especifique a gestão das competências comuns e, portanto, delimite atribuições, processos, arenas federativas e fluxos de trabalho, articulados e estáveis, de caráter vinculante.

No presente projeto, trata-se da regulamentação da competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, pela via da articulação e cooperação federativa. Ou seja, pretende o PLP contribuir para o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos colocados à disposição do desenvolvimento das políticas culturais, em regime de colaboração, de forma a fortalecer o Sistema Nacional de Cultura.

No caso do campo cultural, a Constituição foi alterada recentemente para receber o Art. 216-A que assim dispõe:

O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo

por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Ou seja, além de responder ao art. 23, o presente PLP também se harmoniza ao disposto no parágrafo 3º do mencionado art. 216-A que frisa que lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

A Política Cultural é tema estratégico que requer especial atenção do poder público e, igualmente, aperfeiçoamento do seu arranjo institucional e normativo. A cooperação federativa é medida primordial para impulsionar e qualificar a formulação, pactuação, implementação e avaliação de políticas culturais. A cooperação federativa, que se pretende regulamentar pela via da presente proposição é, portanto, um arranjo que possibilita que atribuições e ações estratégicas no exercício das competências concorrentes e comuns no campo cultural sejam viabilizadas de forma articulada e conjunta, notadamente quanto ao processo decisório, fundamentalmente compartilhado. Por isso são tão estratégicas as arenas e fóruns interfederativos.

Ocorre que o detalhamento de uma proposição complexa, inscrita constitucionalmente e requerida como fundamental pelo setor cultural, inclusive pelas conferências realizadas nos últimos anos, exige ampla mobilização e participação na construção da proposta. Entidades ou organizações não governamentais que desenvolvem projetos; representantes das áreas técnico-artísticas e de patrimônio cultural das mais diversas áreas; personalidades, pesquisadores e outras entidades representativas; poder público em suas diferentes esferas precisarão ser escutados de forma qualificada de modo que a proposição seja aperfeiçoada.

Uma proposta de regulamentação tão central e complexa não poderá prescindir da análise prévia e esclarecida de órgãos deliberativos constituídos e instâncias de participação plurais do campo cultural que, concretamente, garantirão participação e legitimidade na formação de uma proposição tão relevante e que terá consequências significativas, política e administrativamente, para o campo cultural. Mas avaliamos que o espaço privilegiado para o aperfeiçoamento da proposição e para a realização de audiências e oitivas de mérito que precisam ser realizadas é a Comissão de Cultura, inclusive no que se refere à convergência da regulamentação prevista no § 3º do Art. 216-A com a presente, que responde ao comando do parágrafo único do art. 23, ambos da Constituição Federal. Em igual direção, a respeito das arenas e espaços institucionais (conselhos, fóruns etc) necessários para a condução das decisões e políticas culturais.

Há inúmeros dilemas para que políticas públicas sejam implementadas de forma descentralizada em um país como o nosso, desigual, diverso e permeado por inúmeras tensões intergovernamentais e conflitos federativos. Um sistema federativo supõe a distribuição de poderes e funções de governo entre os distintos entes federativos, assim como atribui responsabilidades próprias, complementares, concorrentes e comuns a estes. A presente proposta empresta importante contribuição em favor da melhoria das políticas culturais e suas dinâmicas, pela via da articulação, da integração e da tomada de decisões conjuntas. O projeto apresenta um caminho que busca o equilíbrio e, para que seja trilhado de forma consistente, deverá mobilizar maior debate, para que, inclusive, os componentes dos sistemas e as leis de criação dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura sejam mais bem alinhavados e delimitados.

Assim, avaliamos que a proposição inicial é compatível com os requerimentos de aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos voltados à gestão associada e compartilhada dos serviços e políticas públicas e, portanto, atendo-nos às competências da CTASP, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto de lei.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 8/2015.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Identificamos na leitura do Projeto de Lei originalmente apresentado a necessidade de ajustes formais com correções consequentes no art. 2º, inciso VII e, também, art. 3º, parágrafos 1º e 2º.

No caso da redação do autor relativa ao art. 2º constava a numeração inciso “VIII” quando deveria ser “VII”. No caso do art. 3º, os respectivos parágrafos estavam redigidos como parágrafos únicos, o que ensejou o correto sequenciamento dos mesmos.

Por considerar pertinentes as sugestões já neste momento, apresento esta Complementação de Voto, sugerindo aos nobres pares a aprovação do parecer apresentado e das emendas nº 1 e 2, com esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º, VIII, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VII – promoção e difusão da cultura nacional.

.....”

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

§1º Os entes federados deverão estabelecer formas de colaboração, de forma democrática e em consonância com os planos de cultura, de modo a:

I – assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos os brasileiros;

II - realizar diagnósticos acerca da oferta cultural em suas múltiplas dimensões;

III - apoiar e garantir a criação e consolidação de conselhos nacional, estaduais, intermunicipais e municipais de política cultural, plurais e autônomos, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora, compostos democraticamente e com observância da dimensão federativa e das diversidades regionais;

IV – concorrer para o fortalecimento da capacidade institucional dos demais entes;

V - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais.

§2º Será estimulada a criação de consórcios públicos intergovernamentais na área cultural.

.....”

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2016**

Regulamenta a profissão de bugueiro
turístico e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º, VIII, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VII – promoção e difusão da cultura nacional.

.....”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2016**

Regulamenta a profissão de bugueiro
turístico e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer formas de colaboração, de forma democrática e em consonância com os planos de cultura, de modo a:

I – assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos os brasileiros;

II - realizar diagnósticos acerca da oferta cultural em suas múltiplas dimensões;

III - apoiar e garantir a criação e consolidação de conselhos nacional, estaduais, intermunicipais e municipais de política cultural, plurais e autônomos, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora, compostos democraticamente e com observância da dimensão federativa e das diversidades regionais;

IV – concorrer para o fortalecimento da capacidade institucional dos demais entes;

V - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais.

§ 2º Será estimulada a criação de consórcios públicos intergovernamentais na área cultural.

.....”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, tem como finalidade principal estabelecer normas para a cooperação entre os entes federados (União, Estados, o Distrito Federal e Municípios), com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Ele atende ao disposto no art. 216-A, § 3º da Constituição Federal, que remete à necessidade de regulamentação do Sistema Nacional de Cultura.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A referida proposição está sujeita também à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II do RICD).

No âmbito da CTASP, o PLP recebeu parecer favorável nos termos do relatório oferecido pelo Deputado Leonardo Monteiro, com apresentação de duas emendas, o que foi acatado pela referida Comissão. Ao final da legislatura anterior, o PLP nº 8, de 2015, foi arquivado sem que esta Comissão tivesse se manifestado.

Com o desarquivamento da proposição e nova tramitação da matéria na presente legislatura, coube-nos, por determinação da Presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável no que se refere à formulação de um marco legal para a cultura. De forma pioneira, instituiu o princípio da Cidadania Cultural, ao elevar à

categoria de direitos fundamentais da pessoa humana os direitos culturais: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais*” (art. 215, *caput*).

Esse mesmo artigo consagra, também, o princípio constitucional da diversidade cultural, ao estabelecer que o Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Mais adiante, determina também que lei específica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º). Reconhece-se, assim, a pluralidade étnicocultural de nossa formação histórica.

Posteriormente, por iniciativa desta Casa Legislativa, ampliou-se o texto constitucional para introduzir dois importantes mecanismos que objetivam fortalecer as políticas públicas de cultura em nosso país. Estamos nos referindo à obrigatoriedade constitucional da elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) e da instituição do Sistema Nacional de Cultura (SNC), introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 48, de 2005 e de nº 71, de 2012).

A presente proposição legislativa tem como escopo estabelecer normas para a cooperação entre os entes federados (União, Estados, o Distrito Federal e Municípios), com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Ela reforça, assim, os dispositivos constitucionais, anteriormente mencionados e traz os seguintes pontos fundamentais:

- a) princípios que deverão nortear a cooperação entre os entes federados (solidariedade federativa, interdependência, organização na forma de um Sistema Nacional, transparências, alinhamento no planejamento, mecanismos democráticos de planejamento, promoção e difusão da cultura nacional);
- b) formas de colaboração para o desenvolvimento de ações, políticas e programas no setor e do necessário apoio técnico e financeiro entre as esferas de governo, com vistas, em última análise, a assegurar a

fruição dos bens culturais e, conseqüentemente, o exercício dos direitos culturais de todos os brasileiros;

c) delineamento da estrutura básica do Sistema Nacional de Cultura, já previsto no art. 216-A, § 2º de nossa Constituição;

d) determinação de que os conselhos de políticas culturais, em todos os níveis da federação, terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de estado e que o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) passa a ser o coordenador do SNC;

e) instituição do Fórum Nacional de Cultura, que ficará responsável pelas conferências nacionais de cultura, articulando-as com as conferências regionais e locais, bem como o acompanhamento permanente na execução do Plano Nacional de Cultura (PNC) e o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

f) criação de uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre os entes federativos e

g) adoção de ações integradas entre os Conselhos Nacionais de Política Cultural (CNPC), de Educação (CNE) e de Ciência e Tecnologia (CCT), que deverão se reunir, pelo menos, uma vez ao ano.

Ao propor normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura, o projeto de lei complementar em análise vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, pois nossa Constituição determina que *“Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como por sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”* (art. 216-A, § 3º).

A escolha do autor da proposição em apresentar um projeto de lei complementar deve-se ao fato de que a Emenda nº 53, de 2006, introduzida no texto constitucional, permite que o legislador apresente essa modalidade de instrumento legislativo (PLP), quando se tratar de normas jurídicas que estabeleçam a *“cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em*

vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em nível nacional” (art. 23, parágrafo único da CF).

Consideramos, assim, que o projeto de lei complementar em comento reforça e fortalece a existência do Sistema Nacional de Cultura (SNC), ainda mais no atual governo, em que tivemos a extinção do Ministério da Cultura (MinC). Espera-se, portanto, que a Secretaria Especial da Cultura, do novo Ministério da Cidadania, assuma esse processo para a consolidação das políticas públicas de cultura no País. Sabemos que o Estado não produz cultura, mas seu papel é imprescindível na formulação de políticas públicas para a área. É obrigação constitucional do Poder Público, em suas mais diferentes instâncias, *“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”* (art. 23, V, da Constituição Federal).

Face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLP nº 8, de 2015, nos termos do relatório oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que apresentou duas emendas de redação, cujo objetivo foi corrigir a numeração de parágrafos e incisos da proposição.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado **CHICO D'ANGELO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Diego Garcia, Gurgel, Lincoln Portela, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
